

## Prática Cível CPC/15

Professores: Rodolfo e Guilherme Hartman

### Depoimento Pessoal – Aula 62

#### Resumo

---

O meio probatório no processo conceitua-se no instrumento de convencimento do juiz e possui estimada importância, pois mesmo que a parte detenha um direito, caso não consiga prová-lo não verá satisfeito o seu pleito.

O Capítulo sobre provas contém previsão legal nos artigos 369 e ss, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o juiz é o destinatário imediato das provas, em razão de ser este que irá julgar a causa. Portanto, produzir a prova adequadamente ensejará em um esforço argumentativo mais acentuado do juiz para fundamentar a decisão.

Como primeiro meio de prova há o depoimento pessoal, chamado também de depoimento da parte, com fundamento nos artigos 385 ao 388, do CPC.

O depoimento pessoal não se confunde com a prova testemunhal, pois esta se define em um depoimento de um terceiro alheio ao processo. Já aquele consiste em um depoimento das partes, isto é, do autor ou do réu.

Atente-se que o requerimento do depoimento pessoal é feito para a parte adversa realizar. Por exemplo: O autor requer o depoimento pessoal do réu. O réu requer o depoimento pessoal do autor. Se fosse possível requerer o depoimento pessoal da própria parte, configuraria um ato desnecessário, pois tudo o que a parte deve depor deve ser feito em seus atos processuais próprios, ou seja, na petição inicial (autor) e na contestação (réu).

O Objetivo do depoimento pessoal da parte adversa é obter a sua confissão. Assim, a finalidade é que o réu, seja pessoa física ou pessoa jurídica (através de seu representante legal), vá ao juízo e responda as perguntas feitas pelo juiz ou pelo advogado que requereu a prova, para que confesse sobre os fatos.

Verifica-se que essa consequência é uma espécie de confissão provocada.

Diferentemente do que ocorre com a prova testemunhal, caso a parte não conte a verdade ao ser questionada durante a produção da prova, não acarretará em crime de falso testemunho, pois o artigo 342 do Código Penal contém como elemento do tipo a testemunha e não a parte que presta o depoimento pessoal.

*Código Penal:*

*Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: (Redação dada pela Lei nº 10.268, de 28.8.2001).*

O efeito processual para a parte intimada pessoalmente que não comparece à audiência de instrução e julgamento<sup>1</sup> (art. 361, II, CPC) ou, comparecendo, se recusar a depor, bem como se utilizar de evasivas (não responder adequadamente), será o da pena de confesso, isto é, uma confissão ficta /presumida, conforme aduz o artigo 385, §1º, do CPC.

*§ 1o Se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena.*

Há um dever probatório de colaboração com processo, de acordo com a consequência aduzida pelo artigo 385, §1º (pena de confesso) e o artigo 378, do CPC.

A parte é um sujeito processual parcial, já que possuem interesse no julgamento da causa. Nesse aspecto, o julgador estipulou um dever probatório de comparecimento, inclusive uma sanção pelo descumprimento.

Dessa forma, ocorrida a confissão real ou presumida, de acordo com o artigo 374, II, CPC, não será necessária a produção de outras provas.

*Art. 374. Não dependem de prova os fatos:*

*II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;*

Outro ponto acerca do depoimento pessoal é ser uma espécie de prova personalíssima (art. 385, CPC).

Assim, quem depõe é a parte e não o advogado. Este poderá comparecer em audiência, mas não depor no lugar da parte.

Embora haja em procuração os poderes outorgados ao advogado para confessar pela parte (art. 105, CPC), não é possível que a parte outorgue poderes ao seu procurador para realizar o depoimento pessoal em seu nome, pois no depoimento pessoal não é factível saber o que será perguntado. Nesse sentido entende o STJ no julgado do REsp 623.575/RO<sup>2</sup>

*O depoimento pessoal é ato personalíssimo, em que a parte revela ciência própria sobre determinado fato. Assim, nem o mandatário com poderes especiais pode prestar depoimento pessoal no lugar da parte.*

---

<sup>1</sup> Conforme o referido artigo, a produção da prova de depoimento pessoal ocorrerá em audiência de instrução e julgamento.

Art. 361. As provas orais serão produzidas em audiência, ouvindo-se nesta ordem, preferencialmente:

II - o autor e, em seguida, o réu, que prestarão depoimentos pessoais.

<sup>2</sup> Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7233290/recurso-especial-resp-623575-ro-2004-0003791-6/inteiro-teor-12987190?ref=juris-tabs> >

De outro modo, embora o depoimento pessoal seja oral, é permitido que a parte leve material escrito como forma de consulta para o seu depoimento, de acordo com o artigo 387, do CPC.

*Art. 387. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos anteriormente preparados, permitindo-lhe o juiz, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.*

Se a parte adversa reside em outra localidade será prescindível que compareça na comarca que foi ajuizada a ação. A jurisprudência preleciona que deve ser expedida uma carta precatória para a comarca onde reside o réu.

Exemplo: A ação foi ajuizada no Rio de Janeiro, mas a parte ré mora em São Paulo. O réu não precisa comparecer no Rio de Janeiro. Deverá ser expedida uma carta precatória para São Paulo, onde se realizará o depoimento pessoal da parte.

Por essa razão, que o NCPC criou a possibilidade de realização de audiência através de videoconferência, para evitar a expedição de cartas precatórias, bem como de deslocamentos das partes. (art. 385, §3º, CPC).

*§ 3º O depoimento pessoal da parte que residir em comarca, seção ou subseção judiciária diversa daquela onde tramita o processo poderá ser colhido por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, o que poderá ocorrer, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento.*

Quanto ao procedimento, no dia da realização da audiência caso seja requerido o depoimento pessoal de ambas as partes, primeiro será feita a oitiva do autor e, após a oitiva do réu, bem como aquela parte que não depôs não poderá ouvir o depoimento da outra parte. (art. 385, §2º, CPC)

*§ 2º É vedado a quem ainda não depôs assistir ao interrogatório da outra parte.*

O juiz poderá inverter a ordem de oitivas, pois o artigo 381, do CPC expõe sobre uma preferência, isto é, o juiz poderá flexibilizar o procedimento.

Em relação às perguntas feitas para a parte, o CPC de 1973 adotava o sistema presidencialista, em que o advogado formulava a pergunta, o juiz refazia a pergunta à parte e, somente após, a parte respondia. Com o advento do CPC de 2015, deve-se aplicar por analogia o disposto às provas testemunhais (art.459, CPC), no qual abarca a formulação de perguntas dirigidas diretamente para parte.

Assim afirma o Enunciado nº 33, do CJF na 1ª Jornada de Direito Processual Civil<sup>3</sup>:

*No depoimento pessoal, o advogado da contraparte formulará as perguntas diretamente ao depoente.*

Por fim, o artigo 388, do CPC demonstra as hipóteses em que a parte tem direito ao silêncio (não haverá a pena de confesso):

*Art. 388. A parte não é obrigada a depor sobre fatos:*

---

<sup>3</sup> Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1034>>

*I - criminosos ou torpes que lhe forem imputados;*

*II - a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo;*

*III - acerca dos quais não possa responder sem desonra própria, de seu cônjuge, de seu companheiro ou de parente em grau sucessível;*

*IV - que coloquem em perigo a vida do depoente ou das pessoas referidas no inciso III.*